



DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 05, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a tabela de emolumentos devidos ao tradutor público e intérprete comercial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n° 84, de 29 de fevereiro de 2000, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, que dispõe sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de tradutor público e intérprete comercial e dá outras providências;

Considerando que compete a Junta Comercial aprovar os valores, bem como organizar a tabela de emolumentos devidos ao tradutor público e intérprete comercial;

Considerando a defasagem no valor dos emolumentos devidos ao tradutor público e intérprete comercial matriculado na JUCESP, cuja tabela foi reajustada por meio da Deliberação JUCESP n° 4, de 30 de setembro de 2008;

Considerando, ainda, que o índice de variação da Unidade Fiscal do Estado – UFESP no período de 2008 a 2010 é da ordem de 10,35%, delibera:

Art. 1.º Aprovar os valores, bem como organizar a tabela de emolumentos devidos ao tradutor público e intérprete comercial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos desta Deliberação e em seu anexo único.

§ 1.º A tabela de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ser afixada pelo tradutor público e intérprete comercial, de maneira visível ao público, no local em que exerça seu ofício.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º Os emolumentos de que trata este artigo correspondem a uma lauda de até 1000 (mil) caracteres digitados, não computados os espaços em branco, ou a 25 (vinte e cinco) linhas datilografadas ou equivalentes.

Art. 2.º Para cada 10 (dez) caracteres excedentes será cobrado um acréscimo de 1% (um por cento) do respectivo emolumento, ou a cada linha excedente será cobrado um acréscimo de 4% (quatro por cento) do respectivo emolumento.

Art. 3.º Os emolumentos fixados são devidos pelo pronto exercício das funções inerentes ao ofício de tradutor público e intérprete comercial.

§ 1.º Considera-se atendido o pronto exercício quando o serviço for executado à proporção de duas laudas por dia útil, transcorrido entre a solicitação inicial e a data em que estiver à disposição do interessado.

§ 2.º Na hipótese de não atendimento ao pronto exercício, os emolumentos poderão ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 4.º Para os serviços urgentes será cobrado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para os serviços extraordinários sobre os valores fixados por esta Deliberação.

§ 1.º Entende-se por serviço de urgência, aquele executado e posto à disposição do interessado em um prazo que obrigue o tradutor público e interprete comercial a uma produção média superior a 2 (duas) laudas traduzidas ou vertidas por dia útil, entendido para todos os efeitos como horário comercial oficial do Estado de São Paulo.

§ 2.º Entende-se por serviço extraordinário aquele executado aos sábados, domingos, e feriados oficiais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º Os serviços urgentes serão, obrigatoriamente, requeridos por escrito.

Art. 5.º Para efeito desta Deliberação, consideram-se:

I - Textos Comuns: passaporte, certidões de registros civis, cédulas de identidade, habilitação profissional e documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos;

II - Textos Especiais: jurídicos, técnicos, científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis, certificados e diplomas escolares.

Art. 6.º Os casos omissos serão decididos pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo por solicitação da entidade representativa dos tradutores públicos e intérpretes comerciais do Estado de São Paulo, assim como por proposta escrita da Diretoria do Serviço de Fiscalização desta Junta Comercial, por iniciativa de qualquer interessado.

Art. 7.º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação JUCESP n° 4, de 30 de setembro de 2008.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.
Presidente da JUCESP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA DELIBERAÇÃO Nº 05, de 10/11/2011

Serviço	Valor (R\$)
1 - TRADUÇÃO	
1.1 - Textos Comuns: passaportes, certidões de registros civis, cédula de identidade, habilitação profissional e documentos similares.	32,77
1.2 – Textos Especiais: jurídicos, técnicos e científicos, bancários e contábeis, certificados e diplomas escolares.	45,91
2 – VERSÃO	
2.1 - Textos Comuns: passaportes, certidões de registros civis, carteira de identidade, habilitação profissional e documentos similares.	40,72
2.2 – Textos Especiais jurídicos, técnicos e científicos, bancários e contábeis, certificados e diplomas escolares.	56,50
3 – CÓPIAS	
3.1 - Fornecidas simultaneamente com o original, por cópia	20% do valor original
3.2 - Fornecidas posteriormente	50% do valor original
4 – INTERPRETAÇÃO	
4.1 - Pela primeira hora ou fração.	114,32
4.2 - Por hora subsequente ou fração mínima de um quarto de hora.	32,77
4.3 – Por serviço prestado após às 19 horas.	50% do valor original
4.4 - Despesas com transporte, hospedagem e alimentação, em serviço prestado fora da sede de ofício serão fixadas previamente pelas partes interessadas.	
5 – LAUDO DE EXAME E CONFERÊNCIA:	
5.1 - Laudo de exame e conferência de exatidão de tradução ou versão de outro tradutor público.	50% do valor original